



# Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90016/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 70011 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (2)

09/05/2025 10:31



A M2 Soluções Integradas LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 59.707.840/0001-31, por intermédio de seu Sócio Proprietário o SR. Carlos Eduardo Marinho Belo, CNH N.º 00922095123 Detran/PE, CPF N.º 021.467.504-13, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 41, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, com base nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

## 1. DA PREVISÃO EDITALÍCIA IMPUGNADA

O edital estabelece, como condição obrigatória, que todas as baterias fornecidas devem possuir garantia mínima de 18 (dezoito) meses, além de exigência de que todos os itens sejam da mesma marca. Ademais, o subitem 3.2 determina que:

"Os bens fornecidos deverão ser boa procedência, não recondicionado e/ou remanufaturado, com padrão de qualidade Moura, Heliar, Bosch, ou equivalente. Além disso, devem atender aos padrões recomendados pelas montadoras e fabricantes dos veículos, bem como os parâmetros estabelecidos pelo INMETRO e certificado pelo IQA."

## 2. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE GARANTIA – LIMITAÇÃO DA COMPETIÇÃO

A exigência de garantia de 18 meses, para todos os itens, revela-se excessiva e desproporcional, considerando que diversas marcas conceituadas no mercado nacional não oferecem garantia estendida para todos os seus modelos. Marcas amplamente reconhecidas como Moura, Heliar e Bosch, inclusive citadas como referência de qualidade no próprio edital, possuem modelos cuja garantia padrão varia entre 12 e 15 meses, conforme a especificação técnica e aplicação de cada bateria nos modelos com 100Ah e 150Ah.

Tal exigência, na prática, restringe a competitividade, pois impede a participação de fornecedores e distribuidores que representam marcas de primeira linha que não oferecem garantia de 18 meses em toda sua linha comercial, mas que, indubitavelmente, atendem aos requisitos de qualidade e segurança exigidos pelo mercado e pelas normas do INMETRO/IQA.

## 3. DO DIRECIONAMENTO IMPLÍCITO E POSSÍVEL RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA

A imposição de garantia de 18 meses para todas as baterias acaba por favorecer apenas algumas marcas específicas, que operam com garantias estendidas em todos os seus modelos. Essa exigência, sem qualquer justificativa técnica no edital, viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos nos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021. O Tribunal de Contas da União tem se manifestado reiteradamente contra exigências que possam restringir injustificadamente o caráter competitivo da licitação, notadamente quando não há justificativa técnica clara e objetiva para tanto (vide Acórdão TCU nº 2.861/2015 – Plenário).

## 4. DA EXIGÊNCIA DE MESMA MARCA PARA TODOS OS ITENS

A determinação de que todas as baterias ofertadas pertençam à mesma marca impõe uma limitação indevida à participação de empresas que poderiam apresentar proposta vantajosa ao erário por meio da combinação de diferentes marcas que atendem aos requisitos técnicos e normativos exigidos, inclusive a garantia mínima exigida (quando mantida de forma razoável).

Não se vislumbra, no edital, qualquer motivação técnica ou administrativa que justifique



## 5. DA CONTRADIÇÃO NA INDICAÇÃO DE MARCAS

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital indica como padrão de qualidade as marcas Moura, Heliar e Bosch, porém essas mesmas marcas, conforme informações públicas e catálogos técnicos, não possuem linha completa de baterias com garantia de 18 meses em todos os modelos e amperagens requeridas. Ou seja, o edital cria um paradoxo: recomenda marcas de referência que não atendem à própria exigência de garantia, tornando-as, na prática, inabilitadas a participar plenamente do certame.

## 6. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

A manutenção de cláusulas excessivamente restritivas compromete não apenas a ampla concorrência, mas também a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em desacordo com o princípio da economicidade. A exclusão de potenciais concorrentes implica menor número de lances, preços menos competitivos e risco de contratação por valor superior ao de mercado.

## 7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima;
2. Que seja julgada procedente, com a consequente retificação do edital para:
  - a. Excluir a exigência de garantia mínima de 18 meses para todas as baterias, permitindo que se observe a garantia usualmente praticada pelo fabricante;
  - b. Eliminar a obrigação de que todas as baterias sejam da mesma marca, admitindo-se o fornecimento por mais de um fabricante, desde que respeitadas as demais condições técnicas;
  - c. Alternativamente, caso não seja de interesse da Administração a flexibilização da exigência de garantia, que os itens do edital sejam licitados individualmente e não reunidos em lote único, possibilitando a participação de diferentes marcas que atendam individualmente às especificações, inclusive à garantia mínima de 18 meses. Tal medida amplia a concorrência, evita direcionamento e permite que mais fornecedores ofereçam propostas vantajosas à Administração.
3. Que, em não sendo acolhidos os pedidos, seja apresentado fundamento técnico e legal que justifique a manutenção das exigências questionadas;
4. Por fim, requer, em consonância com os princípios da ampla concorrência, economicidade e isonomia, que a Administração adote as medidas necessárias à correção dos vícios apontados, evitando direcionamento e assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que proceda às alterações editalícias necessárias para que possa a Administração realizar corretamente o certame, resguardando os princípios legais que regem as contratações públicas.

Nestes termos,

Pede deferimento.



ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO. ACUMULADORES (BATERIAS AUTOMOTIVAS). SOLICITAÇÃO. PRAZO DE GARANTIA.

PADRORIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.

1. A existência de bens ofertados no mercado por marcas diversas em consonância com as especificações grafadas no edital mitigam os argumentos da recorrente de exigência excessiva, de direcionamento implícito, de padronização de marcas e de prejuízo ao erário.
2. As justificativas ofertadas pela Unidade Requisitante satisfazem na medida em que apontam os fundamentos para a exigência do prazo de garantia questionado e para a padronização da compra.
3. A Recorrente, através de Pedido de Esclarecimento, já conhecia as condições de realização do certame, especificamente pela prescindibilidade de recolhimento de eventuais acumuladores usados, nos moldes da legislação ambiental vigente.
4. Pedido de Impugnação que se conhece, posto que existentes os condicionantes da legitimidade, do cabimento do instrumento e da tempestividade, para negar-se o seu provimento.

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO (1723143) manejada pela empresa M2 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., CNPJ nº 58.707.840/0001-31, no ato representada pelo Sr. CARLOS EDUARDO MARINHO BELO, qualificado como Sócio Proprietário, que, observado o teor do Edital



Ao salientar o prazo de garantia mínima de 18 (dezoito) meses para todos os itens listados no certame, destacou que a "exigência excessiva de garantia" conduziria à "limitação da competição", na medida em que "restringe a competitividade, pois impediria a participação de fornecedores e distribuidores que representam marcas de primeira linha que não oferecem garantia de 18 meses em toda sua linha comercial, mas que, indubitavelmente, atendem aos requisitos de qualidade e segurança exigidos pelo mercado e pelas normas do INMETRO/IQA". Também aduziu que a previsão ínsita no instrumento convocatório de identidade de marcas para todos bens ofertados careceria de "qualquer motivação técnica ou administrativa que justifique tal exigência. A uniformização da marca não guarda relação direta com a funcionalidade dos bens, tampouco com o desempenho do objeto contratado". Ademais, salientou que o edital padeceria por incidir em paradoxo na medida em que "recomenda marcas de referência que não atendem à própria exigência de garantia, tornando-as, na prática, inabilitadas a participar plenamente do certame", com possibilidade concreta de "prejuízo ao erário". Ultimou seu aparte solicitando: i) exclusão da garantia mínima de 18 meses; ii) supressão da exigência de padronização de marca para os bens ofertados; e iii) acaso não acatados os pedidos anteriores, que fossem os bens litados por item e não em lote.

Decisão 2035 (1724299) SEI 0001155-60.2025.6.02.8000 / pg. 1

Recebido o arrazoado, provocou-se imediatamente a Unidade Requisitante, qual seja, a Seção de Administração de Prédios e Veículos – SAPEV, cujo aparte destacou a existência de objetos do tipo licitado ofertados, no mercado, por fabricantes diversos, bem como alegou ainda que os bens, uma vez adquiridos, prestar-se-iam a uso potencial, e não imediato, destinando-se a suprir eventuais necessidades próprias da frota afetada para uso no âmbito deste Regional.

É o breve relatório. Analisa-se.

Há que se ponderar, durante a presente análise, o dúplice aspecto alegado pela parte Impugnante que, evidenciando as normas lapidadas no Edital nº 90016/2025 – e argumentado segundo um prisma eminentemente superficial -, caracterizou os requisitos desta disputa como eivadas de exigência excessiva, vez de um provável direcionamento implícito, o que, ao seu sentir, do que resultaria a padronização de marcas e o provável prejuízo ao erário.

Contudo, é lídimo que os certames promovidos pelo ente público, quando esse intenta satisfazer a necessidade de se servir dos bens comercializados no mercado, devem tentar convergir, tanto quanto possível, as necessidades públicas aos interesses comerciais legítimos daqueles que atuam sob o manto da livre iniciativa, embora nem sempre se faça realidade factível. E é essa a razão pela qual expedientes convocatórios soem discriminá-las exigências e requisitos no veio deflagrador da fase interna da disputa que, em geral, é o Termo de Referência.

Tal dogmática, e sua sagrada finalidade, foram constatadas na evolução instrutória do presente procedimento.

Em verdade, e como bem salientou a Unidade Requisitante em sua manifestação específica acerca da impugnação manejada, existem fabricantes diversos que ofertam, no mercado, acumuladores com as especificações ora demandadas, o que descharacterizaria o tirocínio de exigência demasiada alegado no arrazoado da impugnação. E isso é tanto verdade que em momento algum a Impugnante aponta, por qualquer meio, a existência de produto único, apenas salientando que o requisito, ao seu sentir, é restritivo em demasia.

Não se há de olvidar que tanto o Termo de Referência quanto o próprio Edital ora impugnado deixam mais que evidente que a aquisição tem por finalidade conceber uma reserva de acumuladores com finalidade potencial, ou seja, para uso de acordo com a necessidade. E tal acervo há de ser destinado, como também delineado naqueles mesmos expedientes, para emprego na frota de que se vale esta Corte. Daí é possível consentir que são diversas as conclusões e as justificativas que se prestam a confrontar os argumentos de que se vale a parte impugnante, conforme será constatado a seguir.

Em primeiro lugar, a Impugnante já detinha conhecimento dessas condicionantes desde quando formalizou consulta neste mesmo certame (1720681) sobre eventual recolhimento dos acumuladores substituídos. Naquela ocasião, foi-lhe informado que os acumuladores a serem adquiridos constituiriam a já aludida reserva para uso futuro, sendo, por lógico, prescindível o recolhimento de peças do tipo já usadas.

Essa premissa deve ser mensurada em desfavor da alegação de restrição de competitividade e quebra de isonomia, como argumenta a Impugnante. Em verdade, o prazo de 18 (dezoito) meses de garantia encontra, aí, seu fundamento posto que, destinando-se a uso futuro e em data incerta, tal prazo seria minimamente exigível tanto para a preservação das condições de uso dos acumuladores enquanto acondicionados em espera quanto para o eventual instante do seu efetivo emprego veicular.

A esse respeito, assevera-se, a Lei nº 14.133/2021 dedica dispositivo específico. De forma profilática, tal digesto pontua, em seu artigo 40, inciso IV, que situações de compra, a exemplo da ora avaliada, deverão mensurar situações de guarda prévia ao uso:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de



IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

Na mesma toada, aquele mesmo digesto cuida da padronização das aquisições, objeto também de insatisfação por parte da Impugnada. Dessa feita no mesmo dispositivo, agora no inciso V, inciso "a", cuida da padronização, a saber:

Art. 40 ...

...  
V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Conquanto a dicção legal já seja mais que suficiente para justificar a aposição da exigência ora vislumbrada no edital, ainda assim há que se preconizar que, sendo os acumuladores destinados a usos em condições diversas, segundo as aplicações veiculares distintas, o trato com um único fabricante mitigaria definitivamente os pormenores próprios da provocação da cláusula de garantia.

Eis, portanto, a razão de solicitar essa condição, qual seja, a de único marca para todos os itens.

Não se desconsidere, quanto a isso, que tais bens encontrarão emprego, como já salientado, em veículos que integram frota. Tais automóveis, submetidos a um emprego ainda mais severo, demandam condições de preservação dos acumuladores adquiridos por um prazo razoável – embora não o máximo encontrado no mercado, já que existem baterias garantidas por um período de até 24 (vinte e quatro) meses -, e sob padrões de garantia uniformes, ofertados pela mesma fabricante.

Também sobre a frota de veículos beneficiária da aquisição, merece menção que tais veículos encontram emprego nas demandas rotineiras deste Tribunal, integrante da Justiça Eleitoral. Sem maior divagar, é lídimo que a causa democrática e a demanda sufragista, aspectos que integram a pauta neste âmbito, são predominantes e prioritárias, consectário do Estado Democrático de Direito regido pela Constituição Federal no seu artigo inaugural. Esta Corte, portanto, atua para a realização de eleições observadas as condições, os requisitos e as dificuldades para tanto.

É por isso que os serviços eleitorais contam com prioridade, sendo oportuno mencionar que essa predominância é lastreada em texto de lei expresso, conforme se vislumbra no artigo 365 da Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral -:

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para êle requisitados.

Consigne-se, no mais, que o presente certame apresenta, em sua fase interna, a observância de todos os requisitos para a sua melhor forma legal, mais precisamente a análise por assessoria específica. Tal condicionante é sedimentada pela filologia do artigo 53, caput e § 1º, da mesma Lei nº 14.133/2021:Decisão 2035 (1724299) SEI 0001155-60.2025.6.02.8000 / pg. 3

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Acerca da observância desse específico condicionante, transcreve-se, para que se faça consolidar a certeza da legalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da eficiência do presente certame, as conclusões do Senhor Assessor Jurídico que subscreve o Parecer nº 391 / 2025 – TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG (1701257), ultimado nos termos que seguem:

“.. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, restrito aos aspectos legais da matéria, esta Assessoria Jurídica aprova, em face de sua regularidade jurídica, a instrução preliminar efetivada no presente processo e a minuta de edital constante do evento SEI nº 1697218, de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para fins de registro de preços voltado à aquisição de material de consumo (material de expediente), nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 e demais legislações aplicáveis.”

De se concluir, pois, que ilegalidade não se constata no edital que corresponde ao presente certame. Para mais, constata-se que a alegação de quebra de isonomia e de restrição da



Assim sendo, e acolhendo as razões declinadas pela Unidade Requisitante, além do que nestas razões consta, contata-se que queda a IMPUGNAÇÃO por não encontrar, de forma prática e lícita, razões que justifiquem os termos em que formalizada. Afastadas, pois, as alegações de restrição de participação, consente-se que o instrumento de irresignação há, sim, de ser conhecido, posto que vislumbradas as condicionantes para tanto, a exemplo do previsto pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, mas sem que sejam constatados, infelizmente os meios necessários para que logre êxito no seu intento, especificamente aqueles relacionados entre os pedidos da Impugnação.

Isso posto, colho a dicção do artigo 18, inciso XXIII, da Res.-TRE/AL nº 15.933/2018 –

Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas -, bem como, observado o previsto nos artigos 11 e 14, esses da Res.-TRE/AL nº 15.787/2017, para o cioso conhecimento de Sua Exceléncia o Presidente deste Tribunal.

[Incluir impugnação](#)



Acesso à  
Informação